



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

PARECER JURÍDICO/2019 - CJ/CMJ
AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2019-CMJ INTERESSADA:
Câmara Municipal de Jacareacanga.

Assunto: licitação – Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços - minuta do edital – minuta do contrato – minuta da ata de SRP.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006 e Decreto Federal nº 7.892/13.

Consulta

Trata-se de análise solicitada pelo **Pregoeiro, Sr. Robson Caetano de Miranda**, que requer análise jurídica quanto a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2019 – CMJ** sob o regime de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP**.

1. Dos fatos

Através de documentos internos e do Pedido de Geração de Despesas - PGD a Secretaria Administrativa encaminhou a demanda de **Contratação de Empresa para Fornecimento de Peças e Acessórios, para veículos pertencentes à frota da Câmara Municipal de Jacareacanga**, para fins de escolha de prestador do serviço supracitado.

Juntou-se aos autos o PGD, termo de referência, cotação de preços, mapa geral comparativo de preços, termos de autorização de despesas do Exmo. Sr. Presidente da Câmara; portarias de nomeações do pregoeiro e minuta do edital, minuta do contrato, minuta da ata de SRP e outros.

Após trâmite administrativo encaminhou-se os autos a Sr. Pregoeiro para fins de dar impulso a procedimento de licitação adequado à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019-CMJ** sob o regime de **REGISTRO DE PREÇOS**.

Assim em atendimento ao **parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal n.º 8.666/93**, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar**.

2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafiados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

3. Da Fundamentação Legal

¹“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e da minuta do respectivo contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Sistema de Registro de Preço – SRP não se constitui em nova modalidade de



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

licitação, antes, trata-se de um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, conforme previsto no inciso II, do art. 15, da lei nº 8.666/1993, regulamentado a nível federal pelo Decreto nº 7.892/2013.

Conforme expressa o art. 3º, do Decreto nº 7.892/13, o SRP pode ser adotado nas seguintes hipóteses: i) contratações frequentes; ii) entregas parceladas; iii) atendimento a mais de um órgão; e, iv) não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. Conforme consta nos autos em análise em despacho fundamentado, neste caso concreto trata-se de hipótese de contratação frequente e entrega parcelada. Ensejando assim a execução do presente procedimento de SRP. Noutro ponto atualmente pode-se realizar SRP nas modalidades concorrência ou pregão, mostrando-se adequado o procedimento adotado pela Administração Pública neste caso, ou seja, pregão.

Também é essencial que tenha a devida citação de preço nos autos para evitar o superfaturamento com ampla publicidade, nos termos da lei.

DO PREGÃO PRESENCIAL

Avante! cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando igualdade de condições entre os interessados em participar do certame.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No presente caso a Administração optou por executar licitação na modalidade pregão na forma presencial, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto, a nosso ver, caracteriza **serviço de natureza comum** a luz § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 3.555/2000.

DO EDITAL

Dito isto, o edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

O Ato Convocatório in análise traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

DA MINUTA DE CONTRATO

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exige ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Nesse sentido, as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o **objeto** e seus elementos característicos;
- II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os **casos de rescisão**;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

[...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da**



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

[...]

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se que estes atendem a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal nº 10.520/2004, Lei Federal nº 8.666/93 e na LC n. 123/2006.

Diante o todo exposto, verifica-se que o processo aqui analisado está dentro da legalidade.

Da mesma forma as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o **objeto** e seus elementos característicos;
- II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os **casos de rescisão**;
- (...)
- XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

.....
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
.....”

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntadas a estes autos, constata-se que estes atendem a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal N.º 10.520/2002, Lei Federal N.º 8.666/93, LC n. 123/2006 e Decreto Federal nº 7.892/13. Da mesma forma a minuta da ATA DE SRP a nosso ver também comporta as exigências mínimas à seu regular emprego.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

4. Conclusão

Por todo o exposto esta CJ/PMJ **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 015/2019 – CMJ** e sua respectiva **minuta de contrato e Ata de SRP**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Jacareacanga-PA, 03 de Abril de 2019.

Sérnio Vasconcelos C. Jr.
Advogado OAB/PA 27.714